



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade**

**TCDF - GCMA**

Folha:  
Processo: 10.500/19-e  
Rubrica: \_\_\_\_\_

**PROCESSO Nº:** 10.500/19-e

**ORIGEM:** Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF

**ASSUNTO:** Análise de Defesa

**EMENTA:** **Processo autuado para análise de defesa** apresentada pelo servidor Milton da Costa Galiza Filho, em decorrência do disposto no item II da Decisão nº 5.183/18, adotada no Processo nº 35.670/13, ante a possibilidade de suspensão do pagamento da Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ àqueles servidores da Defensoria Pública do Distrito Federal – DPDF, ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, sem vínculo efetivo com a Administração Pública. **Unidade Técnica** sugere ao Tribunal a improcedência da defesa e a suspensão do pagamento da GAJ ao defendente, por falta de amparo legal. **Ministério Público** aquiesce. **Voto convergente.**

## RELATÓRIO

Cuidam os autos de análise da defesa apresentada pelo servidor Milton da Costa Galiza Filho (peça 2), em decorrência do disposto no item II da Decisão nº 5.183/18, adotada no Processo nº 35.670/13, ante a possibilidade de suspensão do pagamento da Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ àqueles servidores da Defensoria Pública do Distrito Federal – DPDF, ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, sem vínculo efetivo com a Administração Pública.

Por intermédio da Informação nº 52/2019 (peça 7), a Secretaria de Fiscalização de Pessoal – SEFIPE, após contextualizar o feito, elenca os principais argumentos apresentados pelo ora defendente, apresentando, na sequência, a forma como conduzido o caso concreto perante o Poder Judiciário, após o que empreende a análise em si do mérito das razões de defesa em tela, conforme se segue:

### **“2 – Defesa**

*15. Após tomar ciência da terminação constante da Decisão nº 5183/2018, o servidor protocolizou sua defesa junto ao TCDF por meio de documento que fora juntado ao Processo TCDF nº 10.500/2019 (e-DOC 41C540F1).*

*16. Inicialmente, o defendente argumentou que a matéria já ficou consolidada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e que, por isso, o TCDF não poderia novamente cancelar o pagamento da GAJ, porque ofenderia os preceitos constitucionais da segurança jurídica e da coisa julgada (art. 5º XXXVI e LIV, da Constituição), uma vez que estaria rediscutindo matéria já apreciada pelo Poder Judiciário.*

*17. Conforme informado pelo defendente, no Juízo de Primeira Instância, ela teria alegado que a lei autorizara o pagamento da GAJ aos servidores (efetivos ou comissionados) que estivessem em exercício na Defensoria Pública do Distrito Federal e que o TCDF havia violado o princípio do contraditório e da ampla defesa, ao agir em desacordo com a súmula vinculante nº 03. Contudo seus argumentos foram rechaçados e seu pedido julgado improcedente. Embora no julgamento da Segunda Instância tenha se abordado apenas os aspectos formais (não observação do princípio da ampla defesa e do contraditório) e não se tenha retomado a discussão do mérito, ele alega que o TCDF não pode reabrir a discussão do pagamento da GAJ a*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade**

**TCDF - GCMA**

Folha:  
Processo: 10.500/19-e  
Rubrica: \_\_\_\_\_

*servidores ocupantes apenas de Cargo em Comissão, porque estar-se-ia violando o princípio da boa-fé e negando-se acesso ao judiciário (art. 489, §3º do CPC e art. 5º, XXXV, da CF), uma vez que, no caso de nova decisão desta Corte negando-lhe o direito ao recebimento da GAJ, ele ficaria impedido de recorrer ao Judiciário porque seria um novo pedido com a mesma causa de pedir constante na ação anterior.*

18. O *defendente argumentou ainda que a decisão do TCDF equivocadamente excluiu do conceito de “servidor público”, aqueles servidores ocupantes de cargo em comissão, em desconformidade com o disposto no artigo 37, inciso II da Constituição Federal; e com os artigos 2, 4 e 5 da LC nº 840/2011, que considera servidores públicos tanto os ocupantes de cargo efetivo quanto os ocupantes exclusivamente de cargo em comissão.*

19. *Para o defendente, com relação ao pagamento da GAJ, o termo “servidor público” deve ser considerado em seu sentido amplo, porque, caso a intenção do legislador fosse o sentido restrito, teria utilizado a expressão “efetivo”. Como não o fez, o §1º do artigo 28 da Lei 5.190/2013, confere a dita gratificação aos servidores ou empregados que estivessem em exercício na Defensoria Pública, sem fazer distinção entre ocupante de cargo efetivo e ocupante exclusivamente de cargo em comissão*

20. *Ao final pede que seja “(...) mantida a decisão exarada nos autos do processo judicial nº 2016.01.1.001133-4, que anulou o Processo TCDF nº 35670/2013 e determinou a implantação do pagamento da GAJ à requerida em atenção aos preceitos fundamentais da segurança jurídica e da coisa julgada, art. 5º XXXVI e LIV, da Constituição, evitando a rediscussão de matéria já apreciada pelo Poder Judiciário.”*

### **3 - Processo Judicial**

21. *O servidor Milton da Costa Galiza Filho impetrara a Ação Judicial nº 2016.01.1.001133-4, no Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF com a pretensão de que fosse declarada a nulidade da decisão que determinou à DPDF que parasse de pagar ao interessado a Gratificação de Atividade Judiciárias - GAJ, lavrada no Processo TCDF nº. 35670/2013, e que fosse determinado ao Distrito Federal que lhe pagasse a GAJ – a partir de dezembro de 2015.*

22. *Conforme consta no corpo da sentença, o Meritíssimo Juiz considerou que nos autos do processo judicial restara incontroverso que o TCDF não havia oportunizado o contraditório aos beneficiários antes de suprimir o pagamento da GAJ. De forma que houve, violação à súmula vinculante nº 3. A qual, apesar de referir-se ao TCU, por analogia, aplica-se ao TCDF, “que exerce o controle das contas do Distrito Federal”. Razão porque, o contraditório exercido pela Defensoria Pública como instituição não elide a necessidade de oitiva dos beneficiários antes da supressão do benefício individualmente concedido a cada um deles.*

23. *O Meritíssimo Juiz considerou ainda que não há que se falar em inviabilização das atividades do TCDF, pois o direito ao contraditório é postulado constitucional a ser respeitado, devendo o mencionado Tribunal de Contas adequar sua forma de atuação. Não se vislumbrando maiores dificuldades na notificação dos servidores, facilmente identificáveis pelos sistemas informatizados do Distrito Federal.*

24. *Ao final, julgou procedentes os pedidos para: a) DECLARAR a nulidade do ato administrativo que suprimiu a GAJ paga à parte autora; e b) DETERMINAR retomada imediata do GAJ ao autor; c) CONDENANDO o GDF, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas desde 24 de dezembro de 2015.*

25. *No julgamento do Recurso Inominado 2016.01.1.001133-4ACJ, a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal manteve a sentença de Primeira Instância, por seus próprios fundamentos (Acórdão nº 989772).*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade**

**TCDF - GCMA**

Folha:  
Processo: 10.500/19-e  
Rubrica: \_\_\_\_\_

26. A Turma Recursal entendeu que o Tribunal de Contas do Distrito Federal deve obedecer aos princípios e às normas processuais que regem o Tribunal de Contas da União - TCU, motivo pelo qual à espécie aplica-se a Súmula Vinculante nº 03.

27. Deste modo ao interessado, que fora diretamente afetada pela decisão do TCDF, deveria ter sido ofertada a oportunidade do contraditório e da ampla defesa. Exigência que não fora suprida com a participação da Defensoria Pública do DF nas diversas fazes do processo administrativo que tramitou no TCDF.

28. Ao manter a sentença do Juízo da Primeira Instância, a turma recursal considerou que a supressão do pagamento da GAJ ocorreu sem que fosse ofertado ao interessado a possibilidade do contraditório e ampla defesa, mas não enfrentou a questão de mérito, ou seja, não afirmou que o § 1º do artigo 28 da Lei nº 5.190/2013 ampara o pagamento do GAJ aos servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, sem vínculo com a administração pública, lotados na Defensoria Pública do DF na data da publicação da mencionada Lei.

29. O trânsito em Julgado ocorreu em 21/06/2018.

#### **4. Análise da Defesa**

“30. Na ação judicial movida pelo servidor Milton da Costa Galiza Filho, restou assentado que o mencionado servidor deveria ter sido convocada para exercitar o direito ao contraditório e a ampla defesa antes que a GAJ fosse excluída de seus vencimentos, sem que o poder judiciário adentrasse no mérito da questão.

31. Nesses casos, conforme consta no item II da Decisão nº 5183/2018, esta Corte de Contas já deliberou que a convocação dos servidores para apresentarem suas defesas prévias supri a falha processual apontada pelo TJDFT.

32. A ideia do defendente é que a Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ foi deferida aos servidores ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, porque a palavra “servidor” constante do § 1º do artigo 28 da Lei nº 5.190/2013 deve ser entendida em acepção ampla. Ou seja, não se referindo apenas aos cargos públicos de provimento efetivo.

33. Todos os cargos públicos devem ser criados por lei, com denominação própria e subsídio ou remuneração pagos pelos cofres públicos (art. 3º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 840/2011). A remuneração ou subsídio somente podem ser fixados ou alterados por lei específica (art. 37, inciso X, da CRFB).

34. Então, para que a GAJ pudesse compor a remuneração dos cargos em comissão da Defensoria Pública do Distrito Federal, essa possibilidade deveria estar expressa na lei que os criou. Se essa possibilidade não existia, a extensão da GAJ aos detentores desses cargos poderia ser efetivada por lei específica, o que não ocorreu com a Lei nº 5.190/2013.

35. Como a possibilidade de pagamento da GAJ para os detentores exclusivamente de cargo em comissão não está expressa na lei de regência, a extensão da mencionada gratificação a esses servidores ocorreu por meio de processo interpretativo.

36. No processo de exegese, sempre que se depara com a necessidade de escolha dentre diversos sentidos de uma palavra, deve o Administrador Público buscar aquele que mais se amolda à vontade legislativa. Vejamos o que ensina Marçal Justen Filho<sup>1</sup>:

*Todo interprete aplicador do direito se depara permanentemente com a necessidade de escolher um dentre os diversos sentidos que as palavras podem apresentar. A textura aberta da linguagem também não produz autonomia para o aplicador, o qual tem*

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 9ª ed. ver., atual e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 245.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade**

**TCDF - GCMA**

Folha:  
Processo: 10.500/19-e  
Rubrica: \_\_\_\_\_

*compromisso com o sistema normativo e com a vontade legislativa. Cabe escolher um dentre os sentidos possíveis, comportados pela expressão linguística. Ou seja, há limites quanto às escolhas possíveis. Mais ainda, o aplicador tem o dever de respeitar a vontade normativa e eleger, no elenco limitado das acepções possíveis, a alternativa reputada mais adequada à vontade da lei.*

37. Ao buscar-se um significado para a palavra “servidor”, constante no § 1º do artigo 28 da Lei nº 5.190/2013, esse dispositivo não deve ser interpretado isoladamente. É imprescindível investigar a “vontade da lei”, com uma análise dos normativos que trataram da Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ. A escolha do conceito mais adequado deve ser antecedida por uma análise sistemática e não apenas de um trecho ou de uma palavra isoladamente.

38. A mencionada gratificação foi instituída pela Lei nº 2.791/2001 (que organizou a Carreira Assistência Judiciária do Distrito Federal), nos termos dos artigos 20, 21 e 22:

**Lei nº 2.797/2001**

Art. 20. Fica instituída a Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ - a ser concedida aos servidores lotados no Gabinete do Governador e em exercício no Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal – CEAJUR.

§ 1º A Gratificação de que trata este artigo será calculada no percentual de 210% (duzentos e dez por cento) sobre o vencimento do Padrão III, da Classe Especial, dos cargos da Carreira de Administração Pública, correlatos com os atuais posicionamentos na Tabela de Escalonamento Vertical do cargo ocupado pelo servidor.

§ 2º Os servidores de que trata o caput deste artigo não farão jus às Gratificações de Atividade e Desempenho instituídas pelas Leis nº 329, de 08 de outubro de 1992, e nº 785, de 07 de novembro de 1994, enquanto permanecerem no Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal – CEAJUR.

§ 3º Os servidores cedidos ao Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal – CEAJUR – perceberão a Gratificação de que trata o art. 20, desta Lei, sobre o Padrão III da Classe Especial, do cargo de Técnico de Administração Pública.

§ 4º VETADO

Art. 21. O valor decorrente da aplicação da Lei nº 1.992, de 02 de julho de 1998, fica absorvido pelo vencimento básico dos cargos a que se refere esta Lei, enquanto o servidor perceber a gratificação instituída no art. 20.

Art. 22. A gratificação referida no art. 20 desta Lei não se aplica aos servidores integrantes das Carreiras de Assistente Jurídico, de Finanças e Controle e de Planejamento e Orçamento.

39. Como se observa no caput do artigo 20, em sua concepção, a GAJ seria concedida aos **servidores** lotados no Gabinete do Governador e em exercício no Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal – CEAJUR. A leitura isolada do caput poderia levar à dúvida se essa vantagem seria devida também aos servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, sem vínculo efetivo com a Administração Pública.

40. Para fazer jus à GAJ, necessário cumprir algumas condições: 1) ser servidor público; 2) estar lotado no Gabinete do Governador; 3) ter exercício no Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal – CEAJUR; e 4) não ser integrante das carreiras de Assistente Jurídico, de Finanças e Controle e de Planejamento e Orçamento.

41. O que se discute é se a GAJ seria devida apenas aos servidores ocupantes de cargo efetivo ou se seria também devida aos servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão.

42. O §2º dispõe que a todos os servidores de que trata o caput do artigo 20 (que são os “servidores lotados no Gabinete do Governador e em exercício no Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal – CEAJUR”) enquanto permanecessem em exercício no CEAJUR, passariam a receber a Gratificação de Atividade Judiciária e deixariam de receber as Gratificações de Atividade e Desempenho, instituídas pelas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade**

**TCDF - GCMA**

Folha:  
Processo: 10.500/19-e  
Rubrica: \_\_\_\_\_

Leis nº 329/1992 e nº 785/1994. Ou seja, haveria troca de uma gratificação por outra.

43. As gratificações criadas pelas Leis 329/1992 e 785/1984 são atribuídas a carreiras específicas do GDF. Vejamos:

**Lei nº 329/1992**

Art. 1º - Fica criada a Gratificação de Atividades a ser atribuída aos servidores integrantes das Carreiras Administração Pública, Magistério Público do Distrito Federal, Assistência à Educação, Assistência Pública à Saúde, Apoio às Atividades Jurídicas, Administração Pública da Fundação Zoobotânica, Assistência Pública em Serviços Sociais, Administração Pública da Fundação Cultural, Atividades Culturais e Atividades Rodoviárias. (Grifei)

**Lei nº 785/1994**

Art. 1º A gratificação a que se refere o art. 2º da Lei nº 550, de 29 de setembro de 1993, é devida aos servidores integrantes das seguintes carreiras:

- I - Administração Pública do DF;
- II - Administração Pública da FZDF;
- III - Administração Pública da FUNAP;
- IV - Administração Pública da FCDF;
- V - Atividades Culturais da FCDF;
- VI - Assistência Pública em Serviços Sociais;
- VII - Apoio às Atividades jurídicas;
- VIII - Fiscalização e Inspeção;
- IX - Orçamento;
- X - Finanças e Controle; e
- XI - Músico da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Cláudio Santoro.

(...)

§ 2º A gratificação de que trata este artigo passa a denominar-se Gratificação de Desempenho. (grifei)

44. Então se pode concluir que os servidores lotados no Gabinete do Governador e em exercício no Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal – CEAJUR, que passariam a receber a GAJ e deixariam de receber as Gratificações de Atividade e Desempenho, eram servidores ocupantes de cargos efetivos vinculados a uma das diversas carreiras do GDF.

45. Além das exigências para se fazer jus à Gratificação, é imprescindível que da Lei se possa deduzir o valor da vantagem devido a cada um dos contemplados. A Lei nº 2.797/2001 dispôs sobre a forma de cálculo da GAJ nos §§ 1º e 3º do art. 20.

46. O § 1º, estabelece que a GAJ seria calculada no percentual de 210% (duzentos e dez por cento) sobre o vencimento do Padrão III, da Classe Especial, dos cargos da Carreira de Administração Pública, correlatos com os atuais posicionamentos na Tabela de Escalonamento Vertical do cargo ocupado pelo servidor. Ou seja, para o cálculo da GAJ considerar-se-ia o posicionamento do servidor em sua carreira específica. Se o servidor ocupasse cargo de nível superior em sua carreira de origem, o valor da GAJ seria calculado sobre o Padrão III da Classe Especial do cargo de nível superior da carreira Administração Pública. Raciocínio semelhante aplicar-se-ia para o cálculo da GAJ, quando o servidor fosse ocupante de cargos efetivo de nível básico ou de nível médio.

47. Então, o cálculo da GAJ para cada servidor dependeria de seu posicionamento no escalonamento vertical em uma das carreiras do GDF. Para que o servidor ocupasse cargo em escalonamento vertical de qualquer carreira do GDF, teria que ser servidor ocupante de cargo efetivo. Cargo de provimento em comissão não se estrutura em carreira. Impossível, pois, determinar com base neste dispositivo o valor da Gratificação que supostamente seria devido aos comissionados, posto que os cargos em comissão não são estruturados de forma escalonada, já que não compõem uma carreira. Sendo assim, o dispositivo alcança apenas os servidores ocupantes de cargos efetivos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade**

**TCDF - GCMA**

Folha:  
Processo: 10.500/19-e  
Rubrica: \_\_\_\_\_

48. Já o § 3º, trata do cálculo da GAJ para aos servidores cedidos ao CEAJUR. Para ser cedido, o servidor há que ocupar cargo de provimento efetivo em alguma carreira do GDF e lotado em órgão distinto do CEAJUR.

49. Portanto a GAJ, em sua criação, seria devida àqueles que possuíam vínculo efetivo com administração pública.

50. Posteriormente, a GAJ foi tratada no artigo 22 da Lei nº 4.426/2009. Vejamos:

**Lei nº 4.426/2009**

Art. 22. A Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ, instituída na forma do art. 20 da Lei nº 2.797, de 18 de outubro de 2001, passa a ser devida nos valores a seguir especificados:

I – R\$ 500,00 (quinhentos reais) a partir de 1º de outubro de 2009; II – R\$ 600,00 (seiscentos reais) a partir de 1º de agosto de 2010.

§ 1º A Gratificação de que trata o caput é devida, exclusivamente, aos servidores da carreira Administração Pública do Distrito Federal lotados e em exercício no Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal – CEAJUR, e será concedida até o limite de 500 quotas.

§ 2º O servidor da carreira Administração Pública do Distrito Federal que, na data de publicação desta Lei, estiver recebendo a Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ fará jus à Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI correspondente à diferença entre o novo valor e aquele até então percebido.

§ 3º O servidor ou empregado não integrante da carreira Administração Pública do Distrito Federal que, na data de publicação desta Lei, estiver recebendo a Gratificação prevista no presente artigo, terá o valor percebido a esse título transformado em parcela complementar denominada Parcela Complementar – GAJ.

§ 4º O servidor ou empregado não integrante da carreira Administração Pública do Distrito Federal, excetuados os Procuradores de Assistência Judiciária, que excepcionalmente, na data de publicação desta Lei, estiver em exercício no Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal, fará jus à Gratificação de que trata o caput.

§ 5º O servidor ou empregado abrangido pelos §§ 2º, 3º ou 4º deste artigo ocupará quota prevista na forma do § 1º.

§ 6º A VPNI a que se refere o § 2º e a Parcela Complementar de que trata o § 3º deste artigo serão pagas enquanto perdurar a condição de trabalho específica que, originalmente, deu ensejo à concessão da GAJ, e serão atualizadas, exclusivamente, pelos índices gerais de reajuste dos servidores públicos distritais.

§ 7º Cessada a condição que dá causa à concessão da VPNI a que se refere o § 2º, da Parcela Complementar de que trata o § 3º e da gratificação excepcionalmente prevista no § 4º, essas serão excluídas em caráter definitivo do pagamento dos servidores ou empregados que lhe fizerem jus.

51. Quando criada pela Lei nº 2.797/2001, a GAJ poderia ser concedida aos servidores que ocupassem cargos efetivos na maioria das carreiras do DF e estivessem lotados no Gabinete do Governador, com exercício no CEAJUR. Com a Lei nº 4.426/2009 (artigo 22, caput e §§), a GAJ passou a ser concedida apenas para os servidores da carreira Administração Pública do Distrito Federal que estivessem **lotados e em exercício** no CEAJUR. Além disso, alterou-se a forma de pagamento, o valor devido, que até então era variável, passou a ser fixo. Houve então regras de ajuste à nova forma de concessão e ao valor devido.

52. Para os servidores que integravam a Carreira Administração Pública do DF, caso houvesse perda de valor recebido, a diferença seria transformada em VPNI, a qual seria reajustável pelo índice de reajuste geral dos servidores do GDF, com percebimento garantido enquanto perdurassem as condições de sua concessão (§2º, 6º e 7º).

53. Para os servidores que não pertenciam à carreira Administração Pública do Distrito Federal e estavam percebendo a GAJ na data de publicação da Lei nº 4.426/2009, o valor correspondente a essa gratificação seria transformado em uma



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade**

**TCDF - GCMA**

Folha:  
Processo: 10.500/19-e  
Rubrica: \_\_\_\_\_

*Parcela Complementar GAJ, a qual seria reajustável pelos índices gerais de reajuste dos servidores públicos distritais. Ou seja, essa parcela complementar perdeu o vínculo com a GAJ, embora fosse garantido seu percebimento enquanto perdurassem as condições que deram origem à concessão da gratificação, na prática, os servidores que não fossem da Carreira Administração Pública deixaram de receber a GAJ (§§ 3º, 6º e 7º).*

54. *Para a presente discussão importam mais as disposições do § 4º. De acordo com esse dispositivo, o servidor que não fosse integrante da carreira Administração Pública do Distrito Federal e que também não fosse Procurador de Assistência Judiciária, faria jus ao percebimento da GAJ, se na data de publicação da Lei nº 4.426/2009, **excepcionalmente**, estivesse em exercício no Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal – CEAJUR.*

55. *Destaca-se que o servidor faria jus à GAJ se estivesse em **exercício** no CEAJUR de modo **excepcional**. O dispositivo se refere a exercício e não a lotação. Disso se conclui que o dispositivo se refere a servidor que não pertencia ao quadro do CEAJUR, visto que se fosse servidor do CEAJUR, se sua lotação fosse o CEAJUR, o seu exercício no CEAJUR seria ordinário, seria o normal, e não excepcional. De forma que as disposição do § 4º do artigo 22 da Lei nº 4.426/2009 destina-se aos servidores excepcionalmente cedidos ao CEAJUR. Se eram servidores cedidos, eram ocupantes de cargo efetivo.*

56. *Em outubro de 2010, por meio da Lei nº 4.516/2010, publicada no DODF de 28/10/2010, fora criada carreira específica para os servidores do Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal – CEAJUR. Nessa oportunidade, criou-se a Gratificação Judiciária - GJ, exclusiva para os servidores da nova carreira e a Gratificação de Atividades Judiciárias - GAJ, passou a ser devida, exclusivamente, para os servidores que faziam jus ao seu percebimento, naquela data, enquanto perdurasse a condição de trabalho específica que deu ensejo à sua concessão:*

**Lei nº 4.516/2010 (redação original)**

*Art. 1º Fica criada a Carreira de Apoio à Assistência Judiciária no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, com lotação exclusiva no Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal – CEAJUR.*

*Art. 2º A carreira de apoio jurídico e de apoio especializado é constituída dos seguintes cargos de provimento efetivo:*

*I – Analista de Apoio à Assistência Judiciária – nível superior; II – Técnico de Apoio à Assistência Judiciária – nível médio.*

*(...)*

*Art. 8º Os vencimentos da Carreira de Apoio à Assistência Judiciária são constituídos das seguintes parcelas:*

*I – vencimento básico, constante da Tabela de Escalonamento Vertical estabelecida no Anexo II;*

*II – Gratificação Judiciária – GJ, no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), exclusiva para servidores da Carreira de Apoio à Assistência Judiciária lotados e em efetivo exercício nas unidades do CEAJUR.*

*(...)*

*Art. 11. A Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ passa a ser devida, exclusivamente, aos servidores que, à data da publicação desta Lei, lhe faziam jus, enquanto perdurar a condição de trabalho específica que, originalmente, deu ensejo à sua concessão.*

*Parágrafo único. Cessada a condição que deu causa à percepção da GAJ, esta será excluída em caráter definitivo do pagamento dos servidores ou empregados que lhe fizerem jus.*

57. *Por fim, foi editada a Lei nº 5.190/2013, que tratou da GAJ em seus artigos 28, 29 e 30, in verbis:*

**Lei nº 5.190/2013**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade**

**TCDF - GCMA**

Folha:  
Processo: 10.500/19-e  
Rubrica: \_\_\_\_\_

Art. 28. A Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ, instituída na forma do art. 20 da Lei nº 2.797, de 18 de outubro de 2001, alterada pela Lei nº 4.426, de 18 de novembro de 2009, é devida, exclusivamente, aos servidores da carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental lotados e em exercício na Defensoria Pública do Distrito Federal, observado o limite de seiscentos e cinquenta quotas.

§ 1º O servidor ou o empregado não integrantes da carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental, excetuados os Procuradores de Assistência Judiciária e Defensores Públicos do Distrito Federal, que excepcionalmente, na data de publicação desta Lei, estejam em exercício na Defensoria Pública do Distrito Federal, fazem jus à gratificação de que trata o caput.

§ 2º O servidor ou o empregado de que trata o § 1º ocupam as quotas previstas no caput.

Art. 29. Os servidores da carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental que, na data da edição desta Lei, estejam percebendo a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, na forma prevista no artigo 22 da Lei nº 4.426, de 2009, têm direito à incorporação desta, em caráter definitivo, deste que, a contar da data da publicação desta Lei, permaneçam lotados e em exercício na Defensoria Pública do Distrito Federal por um período superior a dezoito meses.

Art. 30. Os servidores não integrantes da carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental que, na data da edição desta Lei, estejam percebendo a parcela complementar – GAJ, na forma prevista no art. 22 da Lei nº 4.426, de 2009, têm direito à incorporação desta, caráter definitivo, deste que, a contar da data da publicação desta Lei, permaneçam lotados e em exercício na Defensoria Pública do Distrito Federal por um período superior a dezoito meses.

58. A Lei nº 5.190/2013 não inovou quanto aos destinatários da GAJ. A alteração verificada no caput do artigo 1º, de que a GAJ seria devida exclusivamente aos servidores da carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental, foi em decorrência de alteração no nome da carreira Administração Pública do DF, promovida pela Lei nº 4.517/2010<sup>2</sup>.

59. O **§ 1º do artigo 28 da Lei nº 5.190/2013** foi utilizado como fundamento para a concessão da GAJ aos servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, com o argumento de que o termo servidor deve ser entendido em sentido lato. Esse dispositivo apenas **repete** o previsto no **§ 4º do artigo 22 da Lei nº 4.426/2009**, com os devidos ajustes apenas quanto ao nome da Carreira e do Órgão, que sofreram alterações no período. Para facilitar a visualização, pedimos vênias para repetirmos a seguir os dispositivos mencionados, com realces e grifos nossos:

**Lei nº 5.190/2013**

Art. 28.(...)

**§ 1º O servidor ou o empregado não integrantes da carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental, excetuados os Procuradores de Assistência Judiciária e Defensores Públicos do Distrito Federal, que excepcionalmente, na data de publicação desta Lei, estejam em exercício na Defensoria Pública do Distrito Federal, fazem jus à gratificação de que trata o caput.**

**Lei nº 4.426/2009**

Art. 22 (...)

**§ 4º O servidor ou empregado não integrante da carreira Administração Pública do Distrito Federal, excetuados os Procuradores de Assistência Judiciária, que excepcionalmente, na data de publicação desta Lei, estiver em exercício no Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal, fará jus à Gratificação de que trata o caput.**

60. Como o § 1º do artigo 28 da Lei nº 5.190/2013 apenas repete o § 4º do artigo 22 da Lei nº 4.426/2009, pode-se concluir que o significado do termo “servidor” constante deste é o mesmo que o daquele, ou seja, refere-se apenas àqueles

<sup>2</sup> Lei nº 4.517/2010 - Art. 1º A Carreira Administração Pública do Distrito Federal, criada pela Lei nº 51, de 13 de novembro de 1989, tem a denominação alterada para Carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade**

**TCDF - GCMA**

Folha:  
Processo: 10.500/19-e  
Rubrica: \_\_\_\_\_

*servidores com vínculo efetivo com a Administração Pública.*

61. *De acordo com o § 1º do artigo 28 da Lei nº 5.190/2013, o servidor que não fosse integrante da carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental e que também não fosse Procurador de Assistência Judiciária faria jus ao recebimento da GAJ, se na data de publicação da Lei nº 5.190/2013, **excepcionalmente**, estivesse em exercício no Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal – CEAJUR.*

62. *Aqui também destaca-se que o servidor faria jus à GAJ se estivesse em exercício **excepcional** no CEAJUR. O dispositivo se refere a exercício e não a lotação. Disso se conclui, que o dispositivo se refere a servidor que não pertence ao quadro do CEAJUR, visto que **se fosse servidor do CEAJUR, se sua lotação fosse CEAJUR, o seu exercício no CEAJUR seria ordinário, seria o normal, e não excepcional**. De forma que as disposições do § 1º do artigo 28 da Lei nº 5.190/2013 destina-se aos servidores excepcionalmente cedidos ao CEAJUR. Se são servidores cedidos, são ocupantes de cargo efetivo.*

63. *Os servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão do CEAJUR, foram contratados para lá exercerem postos de direção, chefia e assessoramento. Têm lotação e exercício, obrigatoriamente, no CEAJUR. Se para esses servidores, o exercício no CEAJUR é obrigatório, eles não poderiam, na data especificada (data de publicação da Lei nº 5.190/2013) estarem lá (no CEAJUR), em exercício excepcional. O exercício no CEAJUR é o normal, é o ordinário. Se têm exercício ordinário no CEAJUR, os ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, não fazem jus à GAJ, pois não são da Carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental. Logo, ao se interpretar o § 1º do artigo 28 da Lei nº 5.190/2013, o termo SERVIDOR ali empregado deve ser entendido em sentido restrito.”*

Por fim, a Unidade Instrutiva sugere ao eg. Plenário a improcedência da defesa e a suspensão do pagamento da GAJ ao defendente, por falta de amparo legal.

O Ministério Público, mediante o Parecer nº 467/2019-G2P (peça 10), aquiesce à análise e às sugestões do Corpo Técnico.

É o relatório.

### **VOTO**

Estes autos foram autuados para análise da defesa apresentada pelo servidor Milton da Costa Galiza Filho (peça 2), em decorrência do disposto no item II da Decisão nº 5.183/18, adotada no Processo nº 35.670/13, ante a possibilidade de suspensão do pagamento da Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ àqueles servidores da Defensoria Pública do Distrito Federal – DPDF, ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, sem vínculo efetivo com a Administração Pública.

Em manifestações uniformes, a Unidade Técnica e o Ministério Público propõem a improcedência da defesa e a suspensão do pagamento da GAJ ao defendente, por falta de amparo legal.

Após detido exame do que dos autos consta, alinho-me a tais entendimentos, na forma como exponho a seguir.

Preliminarmente, lembro que o Processo nº 35.670/13 tratou da Representação nº 22/2013-DA, formulada pelo Ministério Público, sobre possível



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade**

**TCDF - GCMA**

Folha:  
Processo: 10.500/19-e  
Rubrica: \_\_\_\_\_

desconformidade de decisão administrativa da DPDF, que autorizou o pagamento da GAJ aos servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, sem vínculo efetivo com a Administração Pública, com fulcro na Lei nº 5.190/13.

No mérito, a Corte, mediante a Decisão nº 5.669/14, deliberou pela procedência da representação, por entender que o indigitado pagamento não guardava conformidade com a legislação de regência da matéria e os princípios da Administração Pública e, assim, o termo 'servidor', constante do § 1º do art. 28 da Lei nº 5.190/13, deveria ser interpretado de forma restritiva, de modo a alcançar apenas os servidores com vínculo efetivo com a Administração Pública. Eis o teor dos itens II e III da mencionada decisão:

*"[...] II – considerar procedente a Representação nº 22/2013-DA, às fls. 2/4, oferecida pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto à Corte, Dr. Demóstenes Tres Albuquerque; III – considerar indevido o pagamento da Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ aos ocupantes de cargos exclusivamente em comissão, sem vínculo efetivo com a Administração Pública, por não encontrar amparo na lei de criação dos cargos em comissão existentes na Defensoria Pública do Distrito Federal nem no § 1º do artigo 28 da Lei nº 5.190/13;[...]."*

A DPDF interpôs o competente recurso contra a Decisão nº 5.669/14, mas esta Corte negou provimento ao mesmo, mediante a Decisão nº 5.563/15, determinando a cessação, de imediato, do pagamento da GAJ aos servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, sem vínculo efetivo com a Administração Pública.

Conquanto a DPDF tenha adotado providências para cessar o pagamento da aludida gratificação aos referidos servidores, alguns obtiveram decisão judicial assegurando o seu restabelecimento, conforme reportado ao Tribunal à época.

Verificou-se que tais decisões judiciais, em sua maioria, fundaram-se no fato de não ter sido oportunizado aos servidores o direito ao contraditório e à ampla defesa, não tendo o Poder Judiciário adentrado no mérito da decisão deste Tribunal.

Foi perante esse contexto que este TCDF exarou a Decisão nº 5.183/18 (que originou a autuação dos presentes autos), assentando a necessidade de a DPDF convocar os servidores para apresentação de defesa, de seguinte teor:

*"[...] II – determinar à DPDF que adote as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) tendo em vista as decisões judiciais desfavoráveis ao Distrito Federal, atuais e futuras, que declararam ou venham a declarar a nulidade da Decisão nº 5.669/2014 ou do ato administrativo que resultou no cancelamento do pagamento da Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ aos respectivos autores, em virtude de infringência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, notifique os servidores albergados por tais decisões para que apresentem, caso queiram, defesa prévia a este Tribunal, a ser analisada em autos apartados, ante a possibilidade de novo cancelamento da GAJ, em razão do entendimento deste Tribunal no sentido de considerar indevido o pagamento da citada gratificação aos ocupantes de cargos exclusivamente em comissão, sem vínculo efetivo com a Administração Pública, por não encontrar amparo na lei de criação dos cargos em comissão existentes na Defensoria Pública do Distrito Federal nem no § 1º do artigo 28 da Lei nº 5.190/13; III – informar a Procuradoria-Geral do Distrito Federal – PGDF sobre a necessidade de encaminhamento de providimentos jurisdicionais sobre o tema à Defensoria Pública do Distrito Federal, para fins de cumprimento e/ou*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade**

**TCDF - GCMA**

Folha:  
Processo: 10.500/19-e  
Rubrica: \_\_\_\_\_

*notificação, para que o servidor apresente defesa prévia junto a este Tribunal, se for o caso; IV – autorizar o arquivamento do feito.”*

Isso posto, constato que, no caso vertente, o servidor Milton da Costa Galiza Filho desenvolve sua linha de defesa em torno de dois pontos, basicamente: 1) matéria já enfrentada pelo TJDF; 2) alcance da GAJ é questão de interpretação legal.

Quanto ao primeiro, sustentou que o TJDF já tem entendimento consolidado, não podendo o TCDF determinar novamente o cancelamento do pagamento da GAJ, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da segurança jurídica e da coisa julgada (consistentes na rediscussão de assunto já apreciado pelo Poder Judiciário), da boa-fé, e do livre acesso Judiciário (impossibilidade de novo ajuizamento, por ser a mesma causa de pedir anterior).

Tal afirmativa não procede, mormente quando analisado o que se decidiu na esfera judicial em relação ao caso concreto.

Com efeito, na ação judicial movida pelo servidor, que resultou na deliberação de nulidade do ato que suspendeu o pagamento da GAJ ao interessado e consequente restabelecimento do pagamento, restou assentado que os órgãos julgadores (1º e 2º graus) não adentraram no mérito da Decisão TCDF nº 5.669/14, confirmada pela de nº 5.563/15, que consideraram indevido o pagamento da GAJ, mas apenas no aspecto formal.

Esses órgãos fundamentaram suas decisões no fato de que o TCDF não havia oportunizado ao servidor, entre outros na mesma situação, o direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa, antes da determinação à DPDF de suspensão do pagamento da GAJ.

Por isso que, inclusive, após tomar conhecimento daquelas diversas ações judiciais movidas por servidores em situações similares, nas quais, repita-se, o Poder Judiciário não adentrara no mérito das referidas Decisões TCDF nºs 5.669/14 e 5.563/15, este Tribunal deliberou por oportunizar a apresentação de defesa, ante a possibilidade de novo cancelamento da GAJ, em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, suprimindo, pois, ‘a falha processual’, apontada pela justiça (Decisão nº 5.183/18).

Assim, nada há de consolidado pelo TJDF sobre a matéria, nem de ofensa aos princípios da Constituição Federal, não havendo, também, impedimento para que se determine novo cancelamento do pagamento da GAJ.

No tocante ao segundo ponto da defesa, o servidor argumentou que o entendimento do TCDF refratário ao pagamento da GAJ aos servidores ocupantes de cargos exclusivamente em comissão não levou em conta o conceito de ‘servidor público’ previsto no art. 37, II, da CF e nos arts. 2º, 4º e 5º da LC nº 840/11, que consideram servidores públicos tanto os ocupantes de cargo efetivo quanto os ocupantes exclusivamente de cargo em comissão.

Em outros termos, asseverou que a definição de ‘servidor público’ deve ser considerada no seu sentido amplo, haja vista a falta da expressão ‘efetivo’ junto ao termo ‘servidor’ no § 1º do art. 28 da Lei nº 5.190/13, motivo por que entende que esse dispositivo legal autoriza o pagamento da GAJ aos servidores que estejam em exercício na DPDF, sem fazer distinção entre ocupantes de cargos efetivos ou de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade**

**TCDF - GCMA**

Folha:

Processo: 10.500/19-e

Rubrica: \_\_\_\_\_

cargos em comissão exclusivamente.

Novamente aqui entendo que não assiste razão ao defendente.

Vê-se que o servidor nada comentou acerca de um dos motivos que fundamentaram a determinação de suspensão do pagamento da GAJ, presente tanto na Decisão nº 5.669/14 quanto na Decisão nº 5.563/15, que foi o fato de essa parcela não constar da lei de criação dos cargos em comissão existentes na DPDF.

Por aí se vê, de plano, que ante a falta expressa de previsão na lei de criação dos cargos em comissão da DPDF, o pagamento da GAJ ao servidor, entre outros, ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, não se encontra regular, considerando que as espécies remuneratórias dos servidores públicos somente podem ser fixadas ou alteradas por lei específica (cf. art. 37, inciso X, da CF).

Indo mais adiante, atenhamo-nos à alegação de que a GAJ haveria de ser concedida com base no fato de que o termo 'servidor', disposto no § 1º do art. 28 da Lei nº 5.190/13, deve ser entendido em acepção ampla, abrangendo servidores efetivos e ocupantes exclusivamente de cargos em comissão.

Renovando as vênias, tenho que não é dessa forma que o termo 'servidor', previsto no citado dispositivo legal, deve ser compreendido, mas sim em sentido restrito, como 'servidor ocupante de cargo efetivo', com vínculo efetivo, pois, com a Administração Pública.

Para melhor expor o meu entendimento, revisito a linha central dos argumentos que conduziram à adoção das já referidas Decisões nºs 5.669/14 e 5.563/15.

Destaque-se, inicialmente, que, para se chegar à conclusão de que o termo 'servidor', disposto no § 1º do art. 28 da Lei nº 5.190/13, deve ser entendido como 'servidor público ocupante de cargo efetivo', necessário se fez realizar uma interpretação sistemática na legislação, incluindo a forma como fora criada a GAJ.

A GAJ foi instituída por meio do art. 20 da Lei nº 2.797/01<sup>3</sup>, que dispôs sobre a organização da carreira Assistência Judiciária do DF, e deveria ser concedida aos servidores lotados no Gabinete do Governador e em exercício no Centro de Assistência Judiciária do DF – CEAJUR.

O § 1º do art. 20 da aludida Lei nº 2.797/01 estabeleceu que a GAJ seria calculada no percentual de 210% sobre o vencimento do Padrão III da Classe Especial dos cargos da carreira de Administração Pública, correlatos com os atuais posicionamentos na Tabela de Escalonamento Vertical do cargo ocupado pelo servidor. Ou seja, para o cálculo da GAJ, considerar-se-ia o posicionamento do servidor em sua carreira específica.

Dessa forma, se o servidor ocupasse cargo de nível superior em sua carreira de origem, o valor da GAJ seria calculado sobre o Padrão III da Classe Especial do cargo de nível superior da carreira Administração Pública. O mesmo raciocínio se aplicaria para o cálculo da GAJ quando o servidor fosse ocupante de cargo efetivo de nível básico ou de nível médio.

Logo, considerando que, para o cálculo da GAJ, o servidor

<sup>3</sup> O art. 20 e parágrafos da Lei nº 2.797/01 estão transcritos no relatório (§ 38 da instrução).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade**

**TCDF - GCMA**

Folha:  
Processo: 10.500/19-e  
Rubrica: \_\_\_\_\_

dependeria de um posicionamento no escalonamento vertical em uma das carreiras do GDF, condição essa somente possível para o servidor ocupante de cargo efetivo, tendo em conta que cargos em comissão não são estruturados em carreira, fica claro que o § 1º do art. 20 da Lei nº 2.797/01 alcança somente os servidores públicos ocupantes de cargos efetivos.

No § 2º da mesma Lei nº 2.797/01, fala-se que os servidores, enquanto permanecessem em exercício no CEAJUR, passariam a receber a GAJ e deixariam de receber as Gratificações de Atividade e de Desempenho, instituídas pelas Leis nºs 329/92 e 785/94<sup>4</sup>, respectivamente, destinadas a várias carreiras do GDF.

Portanto, na mesma linha conclusiva anterior, como apenas servidores efetivos são de carreira, fazendo jus, na forma das citadas leis, às aludidas gratificações, e que seriam trocadas pela GAJ, à luz do § 2º do art. 20 da Lei nº 2.791/01, os servidores mencionados no *caput* e no § 2º desse artigo devem ser entendidos como ocupantes de cargos efetivos.

Fiquemos então com essa conclusão alcançada até aqui: a Lei nº 2.797/01 mostrou claramente que a GAJ é destinada aos servidores ocupantes de cargos efetivos.

Posteriormente, em decorrência da Lei nº 4.426/09 (art. 22 e parágrafos<sup>5</sup>), a GAJ passou a ser concedida apenas aos servidores da carreira Administração Pública do DF que estivessem lotados e em exercício no CEAJUR, alterando-se, também, a forma do seu pagamento, que passou a ser um valor fixo.

Outra questão abordada pela referida lei, constante do § 4º do art. 22, que impende destacar, pela semelhança que possui com o § 1º do art. 28 da Lei nº 5.190/13, concerne ao fato de o servidor ou empregado, que não fosse integrante da carreira Administração Pública do DF e que também não fosse Procurador de Assistência Judiciária, fazer jus ao recebimento da GAJ se, na data de publicação daquela lei, excepcionalmente, estivesse em exercício no CEAJUR.

Como o dispositivo em tela fala em 'exercício', e não em 'lotação', além de usar, em reforço, a palavra 'excepcionalmente', é possível concluir que o termo 'servidor', a que o § 4º do art. 22 da Lei nº 4.426/09 se refere, corresponde a servidor que não pertencia ao quadro do CEAJUR, até porque se a lotação deles fosse o CEAJUR, o exercício seria ordinário e não excepcional.

Assim, penso que o previsto no § 4º do art. 22 da Lei nº 4.426/09 destina-se, em realidade, aos servidores que foram cedidos ao CEAJUR, para o seu funcionamento, não podendo, nessa condição, ser ocupantes de cargos em comissão, mas apenas de cargos efetivos.

Em seguida, por meio da Lei nº 4.516/10<sup>6</sup>, foi criada a carreira de Apoio à Assistência Judiciária do DF para os servidores do CEAJUR, bem como, entre outros, foi estabelecida a estrutura remuneratória dos servidores, com a instituição da Gratificação Judiciária – GJ, para os servidores da nova carreira, e a manutenção da antiga GAJ, que passou a ser devida, exclusivamente, para os

<sup>4</sup> Os arts. 1º das Leis nºs 329/92 e 785/94 estão transcritos no relatório (§ 43 da instrução).

<sup>5</sup> O art. 22 e parágrafos da Lei nº 4.426/09 estão transcritos no relatório (§ 50 da instrução).

<sup>6</sup> Os dispositivos da Lei nº 4.516/10 estão transcritos no relatório (§ 56 da instrução).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade**

**TCDF - GCMA**

Folha:  
Processo: 10.500/19-e  
Rubrica: \_\_\_\_\_

servidores que faziam jus ao seu percebimento, na data da publicação daquela lei, enquanto perdurasse a condição de trabalho específica que deu ensejo à sua concessão.

Por fim, foi editada a Lei nº 5.190/13, que tratou da GAJ em seus arts. 28, 29 e 30, sendo oportuno, para o presente exame, recordar os exatos termos do art. 28:

*“Art. 28. A Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ, instituída na forma do art. 20 da Lei nº 2.797, de 18 de outubro de 2001, alterada pela Lei nº 4.426, de 18 de novembro de 2009, é devida, exclusivamente, aos servidores da carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental lotados e em exercício na Defensoria Pública do Distrito Federal, observado o limite de seiscentos e cinquenta quotas.*

*§ 1º O servidor ou o empregado não integrantes da carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental, excetuados os Procuradores de Assistência Judiciária e Defensores Públicos do Distrito Federal, que excepcionalmente, na data de publicação desta Lei, estejam em exercício na Defensoria Pública do Distrito Federal, fazem jus à gratificação de que trata o caput.*

*§ 2º O servidor ou o empregado de que trata o § 1º ocupam as quotas previstas no caput.”*

Note que o disposto no *caput* do art. 28 da Lei nº 5.190/13 não inovou em relação aos destinatários da GAJ, havendo, apenas, alteração na denominação do órgão e da carreira dos servidores com direito a essa parcela, que passaram de CEAJUR para Defensoria Pública do Distrito Federal – DPDF e da carreira Administração Pública do DF para carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental do DF, respectivamente.

Relembrando, o servidor centralizou sua defesa, objetivando continuar percebendo a GAJ, com base no fato de que ao termo ‘servidor’, constante do § 1º do art. 28 da Lei nº 5.190/13, haveria de ser emprestada acepção ampla, abrangendo servidores efetivos e ocupantes exclusivamente de cargos em comissão.

Olhando a “quaestio” sob o enfoque do § 1º do art. 28 da Lei nº 5.190/13, verifica-se que o servidor faria jus à GAJ se estivesse em exercício, e de modo excepcional, na DPDF (então CEAJUR), reafirmando, portanto, o que se disse sobre o alcance da Lei nº 4.426/09.

Significa dizer que o aludido parágrafo se refere a servidor que não pertence ao quadro da DPDF (então CEAJUR), uma vez que, se fosse servidor desse órgão, ou estivesse lotado no mesmo, o seu exercício seria ordinário e não excepcional. O dispositivo trata, em verdade, de servidor que fora cedido à DPDF (então CEAJUR), para o desempenho de atividade nesse órgão. Nessa situação de servidor cedido, somente pode ser ocupante de cargo efetivo.

Finalmente, lembro que os servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão no então CEAJUR foram (ou devem ser) contratados para exercerem atribuições de direção, chefia e assessoramento, com lotação e exercício, obrigatoriamente, no próprio órgão.

De tal sorte que, se, para esses servidores, o exercício no então CEAJUR era obrigatório (ou normal ou ordinário), não poderiam estar, na data de publicação da Lei nº 5.190/13, em exercício excepcional, no então CEAJUR. Ainda que estivessem em exercício ordinário no então CEAJUR, não fariam jus à GAJ,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade**

**TCDF - GCMA**

Folha:  
Processo: 10.500/19-e  
Rubrica: \_\_\_\_\_

porque os ocupantes exclusivamente de cargos em comissão não fazem parte da carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental do DF.

Portanto, pelos motivos apontados alhures, mormente a identidade de tratamento legal em relação à GAJ, reafirmando o que entendi quando lancei os votos condutores das Decisões nºs 5.669/14 e 5.563/15, aqui, no exame do significado do termo 'servidor' no § 1º do art. 28 da Lei nº 5.190/13, outra conclusão não cabe ser admitida, senão a que abarca tão somente servidor ocupante de cargo efetivo.

Disso se conclui, então, que a interpretação mais adequada para o § 1º do art. 28 da Lei nº 5.190/13 deve ser a seguinte: o servidor público ocupante de cargo efetivo, que não seja integrante da carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental do DF e que também não seja Procurador de Assistência Judiciária, e que, excepcionalmente, na data de publicação da Lei nº 5.190/13, esteja em exercício na DPDF, faz jus à GAJ.

Ante o exposto, acompanhando os termos da instrução e do parecer ministerial, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I – tome conhecimento da defesa apresentada pelo servidor Milton da Costa Galiza Filho, em atenção ao determinado no item II da Decisão nº 5.183/18 (Processo nº 35.670/13), para, no mérito, considerá-la improcedente, uma vez que o termo “servidor”, constante do § 1º do art. 28 da Lei nº 5.190/13, deve ser entendido em sentido restrito, alcançando apenas os servidores ocupantes de cargo efetivo;

II – determine à Defensoria Pública do Distrito Federal – DPDF que suspenda o pagamento da Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ ao referido servidor, ocupante exclusivamente de cargo em comissão, por falta de amparo legal, o que será verificado na forma do item II da Decisão nº 5.183/18;

III – dê conhecimento desta decisão ao servidor e à Defensoria Pública do Distrito Federal; e

IV – autorize o arquivamento do feito.

Brasília, em 1º de outubro de 2019.

**MANOEL DE ANDRADE**  
Relator